

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2021

Apensado: PL nº 1.363/2022

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber certidões de registro civil em braille.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relatora: Deputada YANDRA MOURA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber certidões de registro civil em braille.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que

A Constituição Federal (CF) confere tratamento especial para as pessoas com deficiência, o que faz em seu art. 37, inciso VIII, entre outros. Neste sentido, cabe ao Estado a atribuição de promover esforços para que seja concretizada a determinação do constituinte, visando ampliar a acessibilidade de pessoas com deficiência sempre que possível.

E, como se sabe, o sistema Braille é o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas com deficiência visual.

Deste modo, para que as pessoas portadoras de deficiência visual possam efetivamente exercer de modo amplo a sua cidadania, com total acesso à informação, entre outras medidas, deve-se reconhecer o direito destes na obtenção dos principais documentos públicos confeccionados através do sistema Braille.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.363/2022, de autoria do Deputado Coronel Armando, que dispõe sobre a acessibilidade dos documentos de identidade para as pessoas com deficiência visual, e para tanto



altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada em 18/10/2022, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.750/2021, e do PL 1363/2022, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma.

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

É o relatório.

2023-5884



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos **constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa e mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito civil e registros públicos; (art. 22, inciso I e XXV, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de *potencial coercitividade*.

A **técnica legislativa** está adequada, pois respeita os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar

A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem envergadura de norma constitucional em nosso ordenamento jurídico, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência são normas de alta significância,



porquanto tratam de mecanismos que asseguram, sem discriminação, o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Ressalte-se que toda e qualquer política voltada para a pessoa com deficiência deve seguir os princípios da universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos fundamentais.

Ocorre, porém, que o marco legal sobre o tema apresenta lacuna que deve ser preenchida. É imprescindível que a pessoa com deficiência visual tenha suas certidões e documentos expedidos no sistema Braille. Essa é uma medida, baseada na aceitação e no respeito às diferenças, que ajuda a promover a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, bem como garante-lhes o pleno exercício dos seus direitos fundamentais.

Saliente-se que o exercício de direitos fundamentais implica não somente a facilidade de se obter certidões e documentos, mas também a possibilidade de lê-los.

É, pois, nesse sentido que apontam as modificações propostas pelos projetos de lei nº 2.750/2021 e nº 1.363/2022 e pelo substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O projeto lei nº 2.570/2021 é meritório, pois assegura às pessoas com deficiência visual o direito de obter certidões de nascimento, casamento, óbito, Carteira de Identidade (RG), Cartão de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) confeccionados no sistema de leitura Braille.

Já o PL nº 1.363/2022 também deve ser aprovado, uma vez que, ao determinar que o documento digital deva ser acompanhado de recurso tecnológico de acessibilidade para pessoas com deficiência visual, complementa a proposta principal que não dispôs sobre esse detalhe.

O substitutivo, aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, também merece prosperar, pois tem a função de consolidar os dois projetos em um texto único.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs nºs 2.750/2021 e



1.363/2022 na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2023-5884

